

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 3.509, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

### EMENDA (DE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 12, 13 e 14:

Art. 257.....

.....  
§ 12. Em relação ao inciso I do parágrafo anterior, as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal serão desvinculadas do veículo e, consequentemente, do novo proprietário ficando vinculadas ao prontuário do real infrator.

§ 13. Em se tratando de operação de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária, as penalidades indicadas serão igualmente atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores.

§ 14. Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No que toca à juridicidade, observa-se que tanto a matéria do Projeto quanto a Emenda 1/2024 CVT, não transgridem os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio. No entanto, cabe ajuste para, por



\* C 0 2 5 2 0 5 9 7 0 0 8 0 0 \*

exemplo, reproduzir no § 12 o que está disposto no § 13 oferecido pela CVT no tocante à alienação fiduciária, harmonizando com a Legislação em vigor.

No que concerne à técnica e à redação legislativa acreditamos haver espaço para aperfeiçoamento sob a égide da Lei Complementar nº 95, de 1998 e em respeito à legística. Nesse aspecto, entendemos ser pertinente a partilha, em dois dispositivos (§§ 12 e 13) o teor original do § 12 conferindo, inclusive, maior clareza.

Para tanto, submetemos à nobre relatora e demais pares.

Sala da Comissão, de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252059700800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



\* C D 2 5 2 0 5 9 7 0 0 8 0 0 \*